

Informa que este órgão fiscalizador alegou que a empresa representada se beneficiou de convênios firmados com o Governo Estadual, todavia, sem observação as normas legais, utilizando como base, o fato do programa "asfalto na cidade" ter iniciado no ano de 2014, todavia, somente no ano de 2018 teve um aumento significativo de liberação de valores, saindo de R\$ 65.293.557,54 (...) no ano de 2017, para o valor de R\$ 369.118.021,97 para o ano de 2018.

Pontua que este órgão fiscalizador fundamentou o seu pedido cautelar, no fato de que o processo investigatório aberto na AGE estava em tramitação, além do fato de a cautelar para evitar prejuízo ao erário público, adotando o artigo 88, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE do Estado do Pará. Ressalta que no conjunto probatório da referida Investigação Preliminar, consta a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL movida pela AGE em face dos senhores Simão Robison Oliveira Jatene, Izabela Jatene de Souza, Ruy Klautau Mendonça, Pedro Abilio Torres do Carmo, Noêmia de Souza Jacob Raimundo Maria Miranda de Almeida, José Bernardo Macedo Pinho, além das pessoas jurídicas RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA e EMPRESA J. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e seus referidos sócios (vol 210).

Alega que na representação, que este órgão requereu que a empresa instigada, tendo em vista o fato da mesma ter assinado convênio contrato no programa "asfalto na cidade".

Aduz que no dia 30 de abril de 2019, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PACAJÁ PA, encaminhou ofício a este órgão fiscalizador informando que instaurou Inquérito Civil 003/2018/MP/PJPAC, para apurar as irregularidades na obra de asfaltamento do trecho urbano da cidade de Pacajá PA.

Relata que no dia 18/02/2019 a empresa protocolou petição requerendo a juntada dos documentos solicitados por este órgão fiscalizador, entregando os documentos em pen drive e documentos físicos, que por motivo que foge ao controle da requerente, não constam nos autos da peça investigatória.

Aponta que com relação a empresa representada, a formação probatória não se completou deflagrando-se cerceamento de defesa.

Invoca a medida cautelar específica é gravosa, posto que antecipou o desfecho do devido processo legal, que conforme já explicado, o único de meio de defesa ofertado até o presente momento para Requerente, foi a exibição dos documentos, que conforme explicado, não foram anexados aos autos.

Sustenta que a decisão não foi moderada, sendo que no processo administrativo não há elementos que justifique a necessidade e a finalidade de suspensão dos direitos da representada.

Com efeito aponta que a decisão foi precipitada, violando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange à argumentação de cerceamento de defesa não merece prosperar pois como é cediço este órgão fiscalizador oportuniza de forma emblemática os Princípios do Contraditório e Devido Processo Legal.

Cabe registrar inclusive que a representada protocolou DEFESA APOCRIFA e através da notificação nº150/19, publicada dia 18/07/19 este órgão fiscalizador oportunizou a juntada novamente em tempo hábil conforme preconiza o art.317 do CPC.

NO MÉRITO DECIDO

Ab initio a outra alegação por parte da defesa que há indeferimento acerca da instauração do P^{AP}(PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR) configura-se deveras fantasiosa pois a própria 4ª Procuradoria do Ministério Público de contas do Estado do Pará, através da recomendação MPC-4ªPC Nº 01/2019 com base na notícia de fato nº 2019/0101-8 na data de 27/02/19 corroborou a imprescindibilidade da atuação preventiva da AGE e da SEDOP - baseada, dentre outros normativos, no Decreto Estadual n 2.289, de 13/12/2018 ,publicado no DOE n 33760 de 14/12/2018, como medida acertada, ressaltando a suspensão dos repasses para pagamentos às referidas empresas, no âmbito do programa "Asfalto na Cidade" até que sejam devidamente apuradas as notícias relativas às impropriedades na formalização dos instrumentos que originaram estas obras, assim como sobre os aspectos quantitativos e qualitativos com o objetivo de preservar o erário e o patrimônio público estadual, até que se tenha um panorama real sobre os fatos, conforme recomendação MPC-4ªPC Nº 01/2019, assinada pelo Procurador de Contas , Dr. GUILHERME DA COSTA SPERRY, titular da 4ª Procuradoria de Contas, em anexo.

Por outro lado, com relação a alegação da empresa, que protocolou petição no dia 18/02/19, requerendo a juntada dos documentos digitais e físicos, solicitados pela AGE, não constarem nos autos da peça investigatória, denota sofismo, pois as folhas 499/500 dos autos fazem prova do contrário.

Ademais é imperioso ressaltar a relevância do depoimento do Senhor JOÃO CLEMENTINO DA SILVA JR, proprietário da empresa JD COMERCIO E SERVIÇO LTDA, o qual procurou espontaneamente este órgão fiscalizador e afirmou categoricamente que o contrato nº 22/2014, CP 24/2013-NULC/SEOP, não foi concluído, conforme vídeo em anexo nos autos.

Outrossim, convém mencionar que conforme ata de reunião realizada dia 24/07/19 e publicada no dia 25/07/19 no Diário Oficial do Estado, nesta Auditoria Geral do Estado, a sócia administradora da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, aceitou colaborar com este órgão fiscalizador em prol da elucidação dos fatos que apontam indícios de fraude contratual.

Neste contexto, vale ressaltar que a Auditoria Geral do Estado consignou a suspensão dos efeitos da cautelar até a entrega de toda documentação do Contrato nº 22/2014 no qual a empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA., CNPJ Nº 02.600.407/0001-85, representada na pessoa de seu titular o Senhor HELCIO LORENZONI FILHO, portador da cédula de identidade nº 5376520/SSP-PA e CPF nº 883.834.232-68, no qual firmou junto

à SEDOP contrato de pavimentação asfáltica na Região dos Carajás. Tal fato ocorre em virtude da análise do referido contrato da CONSTRUTORA LORENZONI LTDA. no qual encontrou-se três contratos de subrogação para a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. nos seguintes municípios: Breu Branco valor do Contrato R\$ 2.228.927,08 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e oito centavos); Município de Itupiranga no valor de R\$ 2.223.927,08 (dois milhões, duzentos e vinte e mil, novecentos e vinte e sete reais e oito centavos); e no Município de Jacundá no valor de R\$ 2.540.549,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Imperioso registrar que a empresa CONSTRUTORA LORENZONI COMÉRCIO E PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA através do contrato nº 22/2014 firmado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEDOP) no valor de R\$15.500.784,59(QUINZE MILHÕES, QUINHENTOS MIL, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apresentou as seguintes subrogações :

Contrato nº63/2015-Empresa CONSTRUFOX; valor R\$ 2.228.927,08- Município de Breu Branco;

Contrato nº73/2015- Empresa BEST; valor R\$ 2.716.968,94- Município Senador José Porfírio;

Contrato nº087/2014; Empresa PVNT EMPREENDIMENTO LTDA- valor R\$ 2.857.172,72, parcialmente rescindido em R\$1.314.247,78; Município Pacajá.

Contrato nº 88/2014; Empresa PVNT EMPREENDIMENTO LTDA- valor R\$ 4.647.006,14, parcialmente rescindido em R\$ 1.314.247,78- Município de Breu Branco.

Contrato nº 089/2014; Empresa PVNT EMPREENDIMENTO LTDA- R\$ 4.440.286,82, parcialmente rescindido em R\$ 2.903.196,31-Município de Novo Repartimento;

Contrato nº152/2014- Empresa CONSTRUFOX R\$ 2.223.927,08- Município Itupiranga;

Contrato nº153/2014-Empresa CONSTRUFOX R\$ 2.540.549,90-Município de Jacundá;

Não é dispendioso chegar à ilação que mediante os dados das subrogações supracitadas, há flagrante violação da cláusula décima do contrato nº 22/2014, firmado com a Secretaria de Estado de obras públicas (SEDOP) a qual versa acerca das responsabilidades. Senão vejamos:

" A CONTRATADA poderá subcontratar a execução de partes da obra, sempre que haja consentimento prévio da contratante que posteriormente, poderá exigir a rescisão do subcontratado, sem qualquer ônus, se entender que a subcontratada está prejudicando ou poderá prejudicar a execução da obra, devendo essa condição constar obrigatoriamente do instrumento de contratação. A subcontratação não gera ou estabelece vínculo de nenhuma natureza com a contratante e não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da obra. Mesma havendo subcontratação, a CONTRATADA será a única responsável pela obra junto à CONTRATANTE."

Com efeito o valor total subrogado foi de R\$ 21.645.838,70(Vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito e setenta centavos) e o valor rescindido foi de R\$ 5.531.691,87(Cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um e oitenta e sete centavos) **sem qualquer justificativa.**

Nesta esteira, é cabal que em face da explícita evidência de fraude contratual invoca-se aplicação da Lei Federal nº 12.846/13 . Senão vejamos: DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente"

Por outro lado, é cediço que a expedição desta medida cautelar de suspensão justifica-se por si só a fim de resguardar a própria legalidade e moralidade da aplicação dos recursos públicos pois a inexecução contratual deflagra desdobramentos fatais ao erário.

Não obstante, impressiona que a própria defesa reconhece em seu discurso autôfago:

"É certo que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir providimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público. Entretanto, necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos na Lei."

Ademais a hermenêutica defensiva limita-se apenas a ponderar que a decisão da cautelar não preenche os requisitos do art. 87, §2º, III da lei 8666/93 bem como a inexistência dos pressupostos **fumus boni iuris e do periculum in mora.**

Não obstante invoca-se no caso em tela a inteligência do art 45 da Lei 9784/99, senão vejamos:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Cumpra mencionar que será possível a relativização – ou postergação – do direito de manifestação prévia com a finalidade de se evitar o periculum de direito que se encontra sob risco iminente.

Segundo Egon Bockmann Moreira:

"Não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio"

.(MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999. São Paulo: Malheiros, 2003. p.295)*

Nesta esteira, para concessão da tutela cautelar, é óbvio que torna-se necessária a satisfação de requisitos.